



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Recurso nº : 142.032
Matéria : PIS - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.501

PIS/FATURAMENTO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A prática de atos não cooperativos, chamados de auxiliares ou complementares, não determina a tributação de todo o resultado da cooperativa como nas demais sociedades, permanecendo fora do campo de incidência da tributação os atos cooperados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias relativas aos atos cooperados, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

Recurso nº : 142.032
Recorrente : UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige contribuição para o PIS/Faturamento, relativa aos anos-calendário de 1997 a 2000.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"A empresa em epígrafe foi autuada em relação à contribuição para o PIS/Pasep, por falta de recolhimento.

Foram dados como infringidos a Lei Complementar nº 7, de 7 de novembro de 1970, art. 3º, *b*, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, e o Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, 15 de julho de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea *b*, itens I e II; a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, convalidados pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; a MP nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, convalidados pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; a Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, 3º e 8º, I, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$ 123.939,49, de juros de mora de R\$ 50.823,81, e de multa de R\$ 92.954,44, totalizando o crédito tributário de R\$267.717,74.

Instruíram os autos os documentos de fls. 34 a 73 (cópia do estatuto social), 74 a 77 (demonstrativos elaborados pela fiscalização), 78 a 141 (cópias dos balancetes), 142 a 209 (cópias de contratos e de modelos de contratos).

O termo de constatação de fls. 18 a 26 descreveu as razões da autuação.

Segundo a fiscalização, a interessada, sociedade constituída como cooperativa de trabalho médico, praticaria de forma habitual e contínua atos não cooperativos não permitidos pela legislação de regência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

como contratação de serviços com terceiros não associados, e serviços hospitalares, atos próprios de empresas de seguro-saúde, o que implicaria a perda do direito de beneficiar-se do tratamento tributário privilegiado concedido às sociedades cooperativas.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 212 a 224, acompanhada dos documentos de fls. 225 a 250.

Preliminarmente, alegou que o procedimento teria implicado descaracterização da sociedade como cooperativa, o que requereria "procedimento específico, para o fim específico, garantindo amplo direito de defesa, o que inocorreu, daí não poder prevalecer, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição federal".

Ademais, também em relação à garantia da ampla defesa, alegou que a fiscalização não teria mencionado quais atos considerou não cooperativos, "fazendo apenas menção a subcontas, infringindo o mesmo dispositivo constitucional antes referido".

Alegou ainda que, sendo cooperativa, não haveria que sofrer tributação, por praticar somente atos cooperativos.

Mencionando Waldírio Bulgarelli, alegou que haveria uma incompreensão a respeito da natureza e fim das cooperativas, que possuem um regime jurídico próprio, com suporte em mandamentos constitucionais. Citou, a seguir, Martin Luther, para afirmar que "a sociedade cooperativa, e no caso, a recorrente, pratica atos voltados para os seus sócios e sem qualquer objetivo de lucro", o que a caracterizaria como "sociedade de objeto administrativo e não de finalidade econômica" (idéia que aprendemos das lições de Bernardo Ribeiro de Moraes)".

Assim, necessário seria o "tratamento tributário adequado", requerido pela Constituição, pois "as cooperativas não auferem receitas próprias como pessoa jurídica e, sim, tão-somente, ingressos financeiros, que são dos associados, e para os quais serve de instrumento, na condição de 'sociedade auxiliar', atuando como mera projeção do cooperado (Waldírio Bulgarelli)".

Como não atuam em nome próprio, a cooperativas não aufeririam resultados, "porque prestadoras de serviços aos associados, os quais são a um só tempo sócios e beneficiários (princípio da dupla identidade), daí porque os eventuais superávits, legalmente denominados de 'sobras', retornam aos associados proporcionalmente ou são reinvestidos em proveito comum dos sócios (Lei 5.764/1971, arts. 7º, inc. VII, e 44, II); e os eventuais déficits, legalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

denominados de 'perdas', são suportados pelos associados (Lei nº 5.764, arts. 21, IV, e 89)".

A seguir, definiu ato cooperativo como "todo ato que a cooperativa pratica com o seu associado ou em nome deste, para a consecução dos objetivos sociais e sob a égide dos princípios que regem o cooperativismo (José Cláudio Ribeiro Oliveira), de modo que é o associado que atua como proprietário ou beneficiário, daí porque não há lucro ou intermediação da cooperativa".

Afirmou, com base em tal definição, que não houve, nos autos, "imputação de qualquer ato pela cooperativa que não se coadune com este conceito (...)".

Ademais, não poderia haver incidência do PIS, porque a interessada não auferiria receitas próprias, inexistindo faturamento. Citou opinião da doutrina de Flávio Zanneti de Oliveira.

Requereu, por fim, produção de prova pericial, indicando e qualificando o perito, para "que se demonstre a inexistência de ato não cooperativo".

Analisando a impugnação ofertada a 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP decidiu pela manutenção integral do lançamento e sua decisão restou com a seguinte ementa:

"SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO SOCIAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DECLARATÓRIO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE.

Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação de prática de atos incompatíveis com seu objeto social.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE.

A ampla defesa da sociedade autuada é preservada, se tem a possibilidade de discutir, na impugnação do auto de infração, a sua condição de cooperativa e a regularidade dos atos praticados que motivaram a autuação.

INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

Improcede a alegação de cerceamento de direito de defesa, quando os fatos motivadores da autuação estão inteiramente definidos na descrição dos fatos.

PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PRÁTICA HABITUAL DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSEQÜÊNCIAS.

A prática reiterada de atos não cooperativos, com previsão em contrato social e finalidade de atender aos clientes do plano de saúde, implica a perda do regime especial de tributação, sujeitando a sociedade à apuração de resultado como contribuinte do PIS.

Lançamento Procedente.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 283/291, cujo seguimento foi negado, ante a ausência da prova do depósito de 30% ou, alternativamente, da prestação das demais garantias ou arrolamento de bens, como consta às fls. 292.

O processo foi encaminhado à PFN e feita a devida inscrição na Dívida Ativa da União.

Em decisão de 28/06/2002 o Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP concedeu a medida liminar para o processamento do recurso voluntário. Por sentença de 09/08/2002 foi concedida a segurança.

Tendo em vista essa decisão, a PFN solicitou a suspensão da execução fiscal, sendo o processo remetido ao 2º Conselho de Contribuintes, distribuído à sua 2ª Câmara, que pela Resolução nº 202-00.523 decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fosse segregada a receita de atos cooperativos daquelas decorrentes de atos considerados pelo Fisco como sendo não-cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

Cumprida a diligência vieram aos autos o Termo de Informação fiscal de fls. 483/486 e seus anexos de fls. 487/490, onde se acham segregadas as receitas.

A contribuinte foi intimada do resultado das diligências e não se manifestou.

Presentes os autos novamente à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes a decisão foi de não conhecer do recurso, em razão da matéria, e declinar da competência do julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 496/504), por tratar-se de lançamento lastreado em fatos cuja apuração serviu para lançamento de IRPJ.

Consta às fls. 510/523 Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e às fls. 530/535 cópia do Acórdão da 3ª Turma do TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, em face da sentença que concedeu a segurança para afastar o depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Na petição recursal, insurge o sujeito passivo com a forma de tributação levada a efeito, descaracterizando todos os seus atos, sem verificar aqueles que efetivamente a fiscalização entende como não cooperados, apartando-os dos demais.

Neste sentido afirma que “em nenhum momento se verifica dos autos a discriminação dos atos, os quais se reafirmam estão vinculados à atividade própria do cooperado, sendo certo que a prestação de serviços lembrados na decisão ora recorrida são para os sócios e também usuários da cooperativa”.

No mais, reafirma os pontos postos na inicial do litígio.

O processo de exigência de IRPJ e CSLL, decorrente da mesma ação fiscal, teve os mesmos fundamentos de autuação dos presentes autos. Foi examinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

por esta mesma Câmara, na sessão de 13/05/2004, que pelo Acórdão nº 103-21.626,
deu provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência da contribuição para o PIS/Faturamento, incidente sobre o total das receitas da cooperativa, sem segregação daquelas próprias das atividades cooperadas, na consideração da fiscalização de que as atividades são próprias de planos de saúde.

A decisão recorrida manteve a tributação visto que a prática reiterada de atos não cooperativos implica na perda do regime especial de tributação, sujeitando a sociedade à apuração de resultados como contribuinte do PIS.

Conforme posto em relatório, a tributação levada a efeito na ora recorrente, teve como base de cálculo o resultado da cooperativa, como se infere do Termo de Verificação Fiscal e da decisão atacada. Considerando que a recorrente pratica atos tidos como não cooperados, entendeu a fiscalização e a decisão recorrida que todo o resultado da pessoa jurídica deveria sujeitar-se à tributação como qualquer outra sociedade.

Nesse ponto, insurge a recorrente ao defender que todos os atos praticados são cooperativos, principais ou auxiliares, e mais, que se a fiscalização entendeu que parte dos atos praticados não eram cooperados, a tributação deveria incidir somente sobre estes, na forma da lei e não sobre o seu resultado total.

No processo principal, que exigia IRPJ e CSLL, de nº 10820.000900/2001-46, que apreciou o recurso nº 132.449, foi dado provimento integral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

ao recurso e este teve o seguinte voto condutor do Acórdão nº 103-21.626, de 13 de maio de 2004.

"Para exame dessa questão, importante reportarmos à orientação constitucional-tributária acerca do cooperativismo, bem como ao modelo tributário retratado na Lei nº 5.764/71, a lei cooperativista.

A Constituição Federal faz remissão ao cooperativismo em vários artigos, tendo vinculação mais direta o artigo 146, inciso III, letra "c" e o § 2º do artigo 174 que trazem o seguinte texto:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

"Art. 174 - Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Ressai destes textos constitucionais que a lei não só fará estimular como apoiará o cooperativismo, assegurando diversas formas de incentivo, inclusive o adequado tratamento tributário.

Até hoje não houve edição da lei complementar prevista no artigo 146 acima transcrito, estando em vigor a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela atual Constituição, porquanto não incompatível com o sistema tributário vigente.

É inequívoco que o sistema cooperativista é uma das alternativas sócio-econômicas eleitas pelo legislador constituinte, vinculando todos os poderes do Estado, inclusive balizando a atividade hermenêutica dos julgadores, que devem emprestar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

sentido teleológico à lei, promovendo a integração do fato e da norma legal, com a Constituição.

Assim, a Lei nº 5.764/71, ao dar tratamento diferenciado às cooperativas, deve ter sua interpretação voltada e compatibilizada com o texto Constitucional.

Nesse sentido, Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, em *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, Dialética*, pág. 85 escrevem:

"Infer-se, pois, que o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo não pode nunca desencorajar ou desfavorecer o cooperativismo, sob pena de se estar indo contra o mandamento contido no art. 174 da Carta Maior. E mais. Determina a Constituição que o legislador cuide de dispensar ao ato cooperativo tratamento tributário vantajoso, favorável, propício, o que seria, na realidade, a confirmação do apoio e estímulo merecido pelo cooperativismo, constitucionalmente garantido no mencionado art. 174. (...)"

Voltando à Lei nº 5.764/71, temos diversos artigos que direta ou indiretamente interferem na questão tributária, como o artigo 3º que traz o conceito de cooperativa, o artigo 79 e seu parágrafo único que define os atos cooperativos, vindo os específicos da tributação, ou sejam os artigos 85, 86, 88 e o artigo 111.

O artigo 79 e parágrafo, balizador de todo o comando e extensão da tributação tem a seguinte redação:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

Definido o ato cooperativo, a tributação somente recai sobre os atos não cooperados, permitidos pela legislação cooperativista e, evidentemente, sobre àqueles atos praticados e contrários a essa lei.

O artigo 111 fixa os parâmetros dessa tributação:

"Art. 111 - São considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei."

O artigo 85 trata das cooperativas de produção e comercialização agropecuárias e às que exercem atividades pesqueiras. O artigo 88 trata de participação das cooperativas em outras sociedades, tendo interesse, no caso, o artigo 86 que tem o seguinte texto legal:

"Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a presente lei."

Da leitura deste texto, não resta dúvida de que as cooperativas somente são tributadas em relação aos bens e serviços fornecidos a não associados.

Assim, o artigo 79 tem relevância para compreensão e exame do que seja uma relação cooperativa, nos diferentes tipos de cooperativas, para se chegar à conclusão da existência de parcela tributada.

No presente caso, o próprio fisco admite a existência de atos cooperativos e atos não cooperativos. Levou à tributação o total do resultado da recorrente, sob o argumento de prática reiterada de atos não cooperativos.

Ao exame da legislação mencionada, tal interpretação não guarda respaldo nem na lei das cooperativas e muito menos no modelo Constitucional. Como vimos anteriormente, a atividade administrativa de lançamento e de julgamento deve ter presente a integração do fato e da norma infraconstitucional com orientação do texto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

constitucional, que consagra tratamento peculiar, diferenciado, benéfico e incentivador às cooperativas.

Se a recorrente pratica atos não cooperados, somente sobre esses atos pode-se incidir a tributação, sendo vedado à administração tributária alterar o alcance da lei, sem prestar a necessária interpretação teleológica à lei, para alcançar tributação não prevista em lei.

A prática de atos não cooperados, como os assinaladas pelo fisco, não desvirtua a atividade cooperativista da recorrente, cujos atos não cooperados são de interesse de seus associados, como atividades complementares e sujeitos à tributação.

Desta forma, a tributação levada a efeito, dando uma interpretação extensiva, incabível em matéria tributária, dado o princípio da reserva legal, além de ultrapassar o preceito constitucional, não pode prevalecer.

Entendo que deveria o agente do fisco, considerar tributável apenas os atos não cooperados de forma a que o lançamento se conformasse com o texto legal.

O magistrado Sílvio Dobrowolski, citado pelo Ministro Garcia Vieira no RESP 36.887-1-PR, traz o elucidativo ensinamento:

"A cooperativa é uma espécie de sociedade que tem fins não lucrativos próprios. Ela tem a finalidade de auxiliar o desenvolvimento econômico de seus associados, os cooperados.

Por isso, de regra fica fora da incidência do Imposto de Renda sobre pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. Como a cooperativa por si, não deve ter lucro - por natureza ela não visa ao lucro, os resultados positivos alcançados por ela em suas operações pertencem aos cooperados, e não a ela - há de estar em situação de não incidência.

É preciso anotar as diversas espécies de negócios, ou atos negociais que podem ser praticados pelas cooperativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

Surge, em primeiro lugar, o chamado ato cooperativo, também chamado de negócio-fim ou negócio cooperativo, ou ainda, os negócios internos, isto é, as relações entre a cooperativa e os cooperados. É aqui que há o recebimento das mercadorias, dos produtos dos cooperados, como exemplo que se adapta à espécie sob exame, de cooperativa de produtores rurais. Esse negócio-fim, evidentemente, é o ato cooperativo básico, fundamental. Esse, é claro, normalmente correndo, não poderá se sujeitar à tributação do Imposto de Renda porque não há lucro para a pessoa jurídica.

As cooperativas, para chegar a esse negócio-fim, precisam praticar alguns atos como terceiros, que são os pressupostos necessários para a realização dos atos cooperativos. Se a cooperativa recebeu a produção de um cooperado, precisa vender essa produção a terceiros. Esse tipo de negócio constitui os chamados negócios externos ou negócios de meio - são os atos-meios para que se realize o ato cooperativo - ou ainda negócios de contrapartida: são as vendas dos produtos recebidos para terceiros. Ai também, é claro, se está dentro da finalidade da cooperativa, pois esses atos são atos derivados do ato cooperativo, são decorrentes da função específica das cooperativas, e por isso, normalmente, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

Em terceiro lugar, existem ainda outros negócios ou atos que são acessórios ou auxiliares para a boa administração da cooperativa: contratar empregados, alugar salas, vender imóveis, vender máquinas velhas, vender resíduos de beneficemente, ou produtos estragados, e outras alienações eventuais. Ai, a cooperativa estará agindo, não como uma sociedade comercial, mas como qualquer pessoa em atividade não comercial, como um associado civil que é, procurando, não o lucro, mais simplesmente a mais valia na forma de ganho. Estes negócios também estão de fora da incidência do Imposto de Renda.

A quarta modalidade de negócios que pode ser praticada pelas cooperativas são os atos chamados vinculados à finalidade básica. Serão os negócios com não associados, são autorizadas pela Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88. São os negócios com os não associados ou os investimentos em sociedade não cooperativas. Esta é uma abertura que a lei deu, para que as cooperativas tenham condições de melhor funcionamento, porque poderão aproveitar uma capacidade ociosa na sua maquinaria, ou terão possibilidade de aplicar o dinheiro em investimento, em vez de deixar o dinheiro parado. A lei autorizou que as cooperativas efetuassem esse tipo de transações. São atividades não ligadas ao objetivo principal, mas, de algum modo, com ele relacionadas, pois visam a dar uma melhor capacidade, um aproveitamento maior às potencialidades da cooperativa. Esses tipos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000829/2001-00
Acórdão nº : 103-22.501

negócio, segundo a lei, estarão, evidentemente, sujeitos ao Imposto de Renda.

*Por fim, existe uma quinta espécie de negócios que podem ser praticados pelas cooperativas. Podem no sentido fático, mas não no sentido jurídico, porque são negócios vedados pela lei (...). O art 24, § 3º, proíbe as cooperativas de distribuir vantagens a associados e a outras pessoas. (...) Esse tipo de transação não é permitido. (...) Parece claro que, praticando negócios ilegais, a cooperativa deixa de atuar como sociedade cooperativa, ou seja, como aquela associação que visa apenas a melhorar as condições econômicas dos associados.”**

No caso do processo principal, foi dado provimento integral ao recurso, visto que os autos não traziam dados suficientes para apartar o resultado dos atos cooperados dos não cooperados.

No presente caso, há segregação desses resultados conforme o Termo de Informação fiscal de fls. 483/486 e seus anexos de fls. 487/490.

Assim, sendo possível a separação dos resultados tributáveis dos não tributáveis, deve ser excluída da tributação os resultados de atos cooperados.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias relativas aos atos cooperados.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA